



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0015973-93.2019.8.19.0011

APELANTES: DETRAN/RL e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: FÁBIO DE AZEVEDO NEGREIROS

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.
ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE
COMUNICAÇÃO DE VENDA. MITIGAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO
(ART. 134 DO CTB). RESPONSABILIDADE DO
COMPRADOR POR DÉBITOS E INFRAÇÕES.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada para reconhecimento da venda de veículo automotor, com pedido de tutela de urgência, em razão da ausência de transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito e da imputação de débitos e infrações ao antigo proprietário após a alienação.

2. Sentença julgou procedentes os pedidos para reconhecer a celebração do negócio jurídico de compra e venda, determinar a transferência da titularidade do

LM





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

veículo ao adquirente e atribuir a ele a responsabilidade por débitos fiscais e multas posteriores à alienação. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do órgão de trânsito e do ente estadual.

3. Embargos de declaração opostos pelo órgão de trânsito foram acolhidos para corrigir erro material, esclarecendo que a condenação recai sobre o adquirente, mantendo-se a determinação de transferência de titularidade.

4. Apelação interposta pelo órgão de trânsito e pelo ente estadual, sustentando ilegitimidade passiva, ausência de competência para dirimir controvérsias privadas e defesa da responsabilidade do alienante até a comunicação formal da venda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o órgão de trânsito e o ente estadual possuem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) saber se a responsabilidade do antigo proprietário por débitos e infrações posteriores à venda pode ser afastada diante da comprovação da alienação, mesmo sem comunicação formal ao órgão de trânsito.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão de trânsito estadual é parte legítima, pois detém atribuições relativas à gestão do cadastro de veículos, pontuação de condutores e processos administrativos de trânsito. O ente estadual é sujeito ativo da obrigação tributária referente ao IPVA.

7. A responsabilidade solidária do alienante prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro pode ser afastada quando comprovada, por outros meios, a efetiva transferência do veículo e a identificação do adquirente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e enunciado sumular do Tribunal de Justiça local.

8. Restou comprovada a celebração do negócio jurídico e a tradição do veículo, não podendo ser imputados ao alienante débitos e infrações ocorridos após a alienação.

9. A sentença limitou a responsabilidade do alienante aos débitos anteriores à venda, atribuindo ao adquirente as obrigações posteriores, em consonância com a jurisprudência.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

10. A condenação em honorários observou o princípio da causalidade, isentando os entes públicos do pagamento, pois a demanda decorreu da inércia do comprador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O órgão de trânsito estadual e o ente estadual possuem legitimidade passiva em demandas que envolvem a transferência de propriedade de veículo e a atribuição de débitos fiscais e administrativos. 2. A responsabilidade do antigo proprietário por débitos e infrações posteriores à alienação do veículo pode ser afastada quando comprovada a efetiva transferência do bem e a identificação do adquirente, ainda que ausente comunicação formal ao órgão de trânsito."

VOTO



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de ação declaratória de venda de veículo com pedido de tutela de urgência ajuizada por Fábio de Azevedo Negreiros em face de Cleminho Gomes de Araújo, Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, alegando, em síntese, que em 13 de julho de 2012 realizou a venda do veículo Ford Fiesta Hatch Street, placa LT00781 para o primeiro réu, tendo a transação sido intermediada por empresa do ramo, que após a tradição do bem não houve a transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, que foi surpreendido com notificações de infrações de trânsito e cobranças de IPVA relativas a período posterior à alienação, uma vez que o veículo permaneceu registrado em seu nome, que tentou solucionar a questão de forma extrajudicial, sem êxito,.

Requer, liminarmente, a suspensão das cobranças de IPVA, infrações de trânsito e pontuação na CNH referentes ao período posterior à tradição do veículo, bem como, ao final, a declaração da transferência da propriedade e da posse do automóvel para o réu comprador, determinando-se a transferência de titularidade junto ao órgão de trânsito, com a consequente atribuição das obrigações tributárias e administrativas ao adquirente.

A sentença julgou procedentes os pedidos para reconhecer a celebração do negócio jurídico de compra e venda do veículo entre o autor e o primeiro réu, na data de 13 de julho de 2012, oportunidade em que ocorreu a tradição do bem. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/RJ e do Estado do Rio de Janeiro, fundamentando que as providências almejadas dizem respeito ao sistema de controle do órgão de trânsito, responsável pela manutenção do cadastro de proprietário e do registro de pontuação dos condutores. Destacou que, embora o vendedor não tenha comunicado a alienação, a jurisprudência mitiga a



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, quando comprovada a transferência da propriedade por outros meios, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Aplicou o entendimento de que as multas e pontuações não podem ser imputadas ao alienante quando comprovada a alienação.

Foram opostos embargos de declaração pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, os quais foram acolhidos para corrigir erro material no dispositivo da sentença, esclarecendo que a condenação deve recair sobre o primeiro réu, Cleminho Gomes de Araújo, e não sobre o terceiro réu, Estado do Rio de Janeiro. Com a modificação, restou consignado que o primeiro réu deve assumir integralmente os débitos fiscais e multas relativas ao período posterior à alienação, bem como foi mantida a determinação de transferência de titularidade do veículo.

O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro interpuseram recurso de apelação, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do DETRAN/RJ, argumentando que a autarquia não possui competência para dirimir controvérsias privadas, limitando-se a cumprir determinações legais e judiciais. Alegaram também a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, por não integrar o sistema nacional de trânsito e não possuir competência para gerir o cadastro de veículos ou aplicar infrações. Defenderam que a formalização da transferência do veículo é obrigação das partes contratantes, não podendo ser atribuída ao DETRAN/RJ, e que a responsabilidade do antigo proprietário perdura até a comunicação da venda ao órgão de trânsito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Requereram, ao final, a extinção do processo sem resolução de mérito, ou, caso não seja esse o entendimento, o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, que a responsabilidade do alienante se limite até a data da citação do DETRAN/RJ, condicionando a transferência de propriedade ao pagamento dos débitos vencidos e das taxas devidas, além da reforma da sentença quanto à condenação em honorários.

Contrarrazões, ídem 219.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos apelantes.

O DETRAN/RJ, na qualidade de órgão executivo de trânsito estadual, exerce atribuições diretamente relacionadas à controvérsia, notadamente a gestão do prontuário de habilitação, a anotação de pontuação e a instauração de processos administrativos de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

Do mesmo modo, o Estado do Rio de Janeiro figura como sujeito ativo da obrigação tributária referente ao IPVA.

Portanto, não merecem ser acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No tocante à responsabilidade solidária do alienante prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, embora seja dever do antigo proprietário comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito, tal responsabilidade pode ser afastada quando comprovada, por outros meios, a efetiva transferência do bem e a identificação do real adquirente, afastando-se, assim, a imputação de débitos e infrações ao alienante.

Restou incontroversa a celebração do negócio jurídico de compra e venda do veículo Ford Fiesta Hatch Street, placa LT00781, entre o autor e Cleminho Gomes de Araújo, em 13 de julho de 2012, conforme comprovam o instrumento contratual, index 17, e a própria confissão do adquirente em contestação.

Ademais, os documentos acostados demonstram que, após a tradição do veículo, o autor deixou de exercer a posse e a propriedade do bem, não podendo ser responsabilizado por débitos e infrações de trânsito ocorridos posteriormente à alienação.

A sentença recorrida, ao determinar a transferência de todas as informações de trânsito, pontuação de CNH e cobranças de IPVA relativas ao período posterior à alienação para o nome do adquirente, alinhou-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a mitigação da regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro quando a realidade dos fatos demonstra a efetiva transferência do bem, ainda que não tenha havido comunicação formal ao órgão de trânsito, em observância aos princípios da boa-fé e da primazia da realidade sobre a forma.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgamento do AgInt no REsp nº 1.832.627/SP.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DA ANTIGA PROPRIETÁRIA, ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELA COMETIDAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, com tutela antecipada, pleiteando a autora que seja declarado judicialmente não ser mais proprietária do bem desde a data da sua venda (19/5/2011), sendo expedido mandado judicial ao DETRAN para que este proceda à baixa do registro do veículo em seu nome, transferindo a responsabilidade do veículo para o corréu, bem como de todas as multas e eventuais tributos decorrentes da sua propriedade (fls. 02/03). 2. Conforme orientação jurisprudencial deste STJ, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1.204.867/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1832627 SP 2019/0245371-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021)

Este E. Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, sumulou a matéria no Enunciado nº 324 que assim dispõe: **“as multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante”**, assim como o aplica reiteradamente em seus julgados.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E DAS MULTAS PARA O COMPRADOR DO AUTOMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO DETRAN. 1. Tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade se dá pela tradição (artigos 1.226 e 1.267, do Código Civil), sendo devida a comunicação de venda, em caso de veículos, ao órgão administrativo (DETRAN). 2. Nesse contexto, consoante disciplinado no Código de Trânsito Brasileiro, constitui obrigação do vendedor realizar a



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

comunicação de venda, com a documentação pertinente, sob pena de responder solidariamente pelas sanções aplicadas até a data da regularização da transferência. Inteligência do contido no art. 134 do CTB. 3. Na hipótese dos autos, não foi regularizada junto ao Detran a transferência de propriedade do veículo e, também não foi comunicada a venda no prazo de 60 dias. 4. Entretanto, o E. STJ tem flexibilizado a solidariedade de que trata o art. 134 do CTB, nos casos em que ficar demonstrado que as infrações ocorreram após a venda do bem. 5. No mesmo sentido, destaca-se o entendimento firmado no enunciado nº 324 da Súmula deste E. TJRJ: "As multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante." 6. No dia 24/06/2020 o demandante comunicou, ao DETRAN, a venda do automóvel para o primeiro réu, realizada em 11/12/2019. Embora o recorrente afirme que não deu causa ao ajuizamento da ação, ocorrido em 05/10/2021. Após a comunicação da venda do veículo não foram efetivadas as transferências do bem e das penalidades praticadas pelo comprador depois da tradição. 7. Não obstante a autarquia ré seja isenta ao pagamento das custas judiciais, a isenção não a dispensa do reembolso das despesas adiantadas pela parte vencedora, conforme prevê a norma do artigo 17, § 1º da Lei 3.350/99. 8. Honorários sucumbenciais. Nas ações ajuizadas em face da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Inexistindo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Artigo 85, I, §§ 3º e 4º, III do CPC. 9. A regra do artigo 85, § 8º do CPC não incide no caso concreto, segundo a tese firmada no julgamento do Tema nº 1046 do STJ. Modificação do decisor neste aspecto. 10. Reforma parcial da sentença. 11. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 02238696820218190001 202400120974, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 09/05/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)).

No que concerne à alegação de que a sentença teria isentado o autor do pagamento de débitos anteriores à alienação, verifica-se que tal argumento não prospera, pois a decisão limitou-se a atribuir ao adquirente a responsabilidade pelos débitos e infrações gerados após a data da venda, não afastando a obrigação do alienante em relação a eventuais débitos pretéritos.

Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, a sentença observou o princípio da causalidade, ao isentar os entes públicos do pagamento, uma vez que a demanda decorreu da inércia do comprador em promover a transferência do veículo, não havendo razão para reforma neste ponto.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Claudia Nascimento Vieira

Desembargadora Relatora